



PROCESSO Nº : 9.289-4/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL : SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL : JEAN CARLOS LOPES LINO
TEREZINHA SILVA DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis. Inadimplência no envio de informações. Parecer pela apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo.

PARECER Nº 1.144/2016

I – RELATÓRIO

01. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas por se tratar de Representação de Natureza Interna, em desfavor do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, sob a responsabilidade do Sr. Jean Carlos Lopes Lino e da Sra. Terezinha Silva de Souza, ordenadores de despesas à época dos fatos, em razão do descumprimento de prazo na remessa das informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referentes ao exercício de 2012.

02. Este feito já foi devidamente analisado e julgado singularmente pelo nobre Conselheiro, que julgou procedente esta representação, imputando a multa de **156 UPF's/MT** ao **Sr. Jean Carlos Lopes Lino** e **60 UPF's/MT** à **Sra. Terezinha Silva de Souza**.



03. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, os responsáveis foram notificados para efetuar o recolhimento da multa, permanecendo, contudo, inertes.

04. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, através de acórdão, de título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010.

05. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

06. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

07. Tratando-se de julgamento singular, o art. 90, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

08. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência dos apenados com relação às sanções impostas por meio do Julgamento Singular, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução



de suas decisões¹.

III- CONCLUSÃO

09. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 3º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina**:

a) pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator para apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo;

b) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de março de 2016.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.